385D0015

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1984

que autoriza a Irlanda a prosseguir a aplicação de certas medidas de protecção em conformidade com o nº 3 do artigo 108º do Tratado CEE

(texto em lingua inglesa é o único que faz fé)

(85/15/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 108º,

Considerando que, pela Decisão de 3 de Dezembro de 1980, a Comissão autorizou a República da Irlanda a tomar certas medidas nos termos do nº 3 do artigo 108º do Tratado;

Considerando que, apesar de uma nítida recuperação obtida através da execução, a partir de 1981, de um conjunto de medidas tendo em vista, a médio prazo, a melhoria da situação financeira e o reforço de competitividade da economia irlandesa, a balança das transacções correntes permanece fortemente deficitária;

Considerando que os encargos resultantes de um elevado endividamento externo, cujo peso aumentou no seguimento nomeadamente, da apreciação do dólar e da alta, em termos reais, das taxas de juro internacionais, constituem uma forte restrição à condução do processo de ajustamento da economia irlandesa;

Considerando que a continuação deste processo de estabilidade da taxa de câmbio da libra irlandesa torna necessária a manutenção das medidas de protecção que a Irlanda tinha sido autorizada a tomar para impedir saídas excessivas de capitais;

Considerando que as autoridades irlandesas devem procurar que qualquer melhoria significativa da situação dos pagamentos e do endividamento externos se traduza numa redução das medidas de protecção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Irlanda fica autorizada, a título temporário e nos limites enumerados no anexo da presente decisão, a proíbir ou a submeter a autorização prévia de câmbio a conclusão ou a execução das transacções e transferências referentes aos movimentos de capitais liberalizados à data da presente decisão em conformidade com o artigo 2º da Directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 (primeira directiva para a execução do artigo 67º), alterada pela Directiva de 18 de Dezembro de 1962.

2. Salvo prorrogação decidida pela Comissão, nas condições previstas no nº 3 do artigo 2º, a validade da presente decisão é de três anos a contar da sua adopção.

Artigo 2º

1. A Comissão acompanha atentamente a evolução da situação económica na Irlanda.

2. Reserva-se o direito de alterar ou revogar, após consulta do Estado-membro interessado, a presente decisão se verificar que as condições que a fundamentaram, alteram-se de maneira significativa ou os seus efeitos se revelam mais restritivos do que é necessário para atingir o seu objectivo.

3. Se, antes da data da expiração da presente decisão, o Estado -membro destinatário invocar a persistência de dificuldades ou de ameaças graves de dificuldades na balança de pagamentos, a Comissão procederá a um exame global da sua situação económica a fim de determinar se é conveniente prorrogar a aplicação de todas ou parte das medidas de protecção efectivamente em vigor.

Artigo 3º

É revogada a Decisão de 3 de Dezembro de 1980.

Artigo 4º

A presente decisão destina-se à Irlanda.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

O Presidente

Gaston THORN

ANEXO

Designação das operações	Natureza das restrições autorizadas em derrogação das obrigações comunitárias
Operações sobre títulos	A aquisição por residentes de títulos estrangeiros negociados na bolsa pode ser proibida ou submetida a autorização. Esta medida restritiva não se aplica à: — aquisição de títulos estrangeiros por um residente quando esta aquisição for financiada pelo produto de venda de outros títulos estrangeiros que lhe pertençam ou por empréstimos contraídos no exterior — aquisiçao de títulos negociados na bolsa emitidos pelas Comunidades e pelo Banco Europeu do Investimento